



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

11 / 03 / 85

às 14:40 horas

*João de Deus*

Of.GP/204/85.

Ubá, 11 de Março de 1985.

Exmo. Sr.

LINCOLN RODRIGUES COSTA

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Senhor Presidente:

Para a devida ciência e apreciação dessa Egrégia Casa, anexo estamos encaminhando-lhe, xerox do Parecer nº 734, emanado do IMAM, com vistas à regularidade de Projeto de Lei, concedendo subsídio mensal aos ex-Prefeitos do Município.

Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos,

Cordialmente,

*José Bigonha Gazolla*  
JOSÉ BIGONHA GAZOLLA

Prefeito Municipal



IMAM/SETOR JURÍDICO

PROCESSO Nº: 734

PROCEDÊNCIA: UBÁ

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO : S/ REGULARIDADE DE PROJETO DE LEI, CONCEDENDO SUBSÍDIO MENSAL AOS EX-PREFEITOS DO MUNICÍPIO.

Consulta do Sr. José Bigonha Gazolla, Prefeito Municipal de Ubá solicitando a este Órgão, parecer sobre Projeto de Lei concedendo um subsídio mensal aos ex-Prefeitos do Município.

Pergunta:

"Está regular o disposto no Projeto, quer quanto ao mérito, quer quanto à forma?"

PARECER HOMOLOGADO  
DR. SEBASTIÃO HELVECID  
Diretor Geral do IMAM

P A R E C E R

Consoante a lição do Prof. Celso Ribeiro Bastos, "os Municípios brasileiros gozam, além da autonomia política, de uma autonomia administrativa e financeira. Estas últimas são asseguradas pelas letras a e b do inciso II do art. 15 da atual Constituição.

Espancando as dúvidas suscitadas pela imprecisão da expressão peculiar interesse, a Constituição ao precisar que a autonomia municipal é assegurada pela administração própria, especialmente quanto à decretação e arrecadação de tributos e organização dos serviços públicos locais, quis que relativamente a esses dois pontos nenhuma controvérsia pudesse pairar. É por isso que o critério do peculiar interesse vem reforçado pe-



la definição explícita do que seja esse mesmo peculiar interesse ao menos no que toca às matérias citadas. Não quis, pois, a Constituição limitar a estas últimas a autonomia administrativa e financeira dos municípios. Em última análise, o âmbito dessa administração autônoma será o definido pelo peculiar interesse, o qual, entretanto, nunca poderá estar aquém das matérias explicitamente atribuídas à gestão municipal".

Analisado o conceito de peculiar interesse, fulcro do critério determinador da competência constitucional dos Municípios, conceituaremos como exemplo deste, a concessão de uma pensão vitalícia a ex-Prefeito, princípio já adotado em diversas comunas, pois podemos dizer que repercute direta e imediatamente na vida municipal.

Isto posto, quanto ao mérito:

Deve ser entendido, pois, que, sendo possível ao Município o provimento de negócios de seus interesses, ilícito configura-se um projeto de lei sobre a questão proposta, obedecidos os princípios constitucionais de isonomia e de iniciativa.

PARECER HOMOLOGADO  
DR. SEBESTIÃO REBELO  
Diretor Geral do INMAM

Quanto à forma:

De acordo com a definição do Prof. José Afonso da Silva, "subsídio designa-se a retribuição outorgada à pessoa investida em cargo eletivo. Chama-se assim, porque, originariamente, constituía simples auxílio, sem caráter de remuneração pelos serviços prestados no exercício do mandato. Era um mero ache-go com o fim e natureza de adjutório de subvenção pelo exercício de função de interesse público. Não tinha, de modo algum, o sentido remuneratório nem tampouco o de vencimento.

Hoje, no entanto, assumiu o caráter remuneratório,



dado que o eleito deve manter-se, a si e a sua família, com a quantia que se lhe paga a título de subsídio, enquanto exerce o mandato.

.....

Acrescentamos que o subsídio ou remuneração móvel só será permitida se prevista na Constituição estadual ou na lei orgânica dos Municípios." (in O Prefeito e o Município).

Portanto, concluímos, não poderá ser criado um subsídio mensal e vitalício aos ex-Prefeitos do Município; entretanto, poderá ser concedida uma pensão vitalícia aos mesmos, podendo utilizar-se os subsídios do Prefeito Municipal como valor de referência, se outro critério não se quiser adotar.

É o nosso parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 1984

MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO

À apreciação do Diretor do CAT.

PARECER HOMOLOGADO  
DR. SEBASTIÃO BELFIORE  
Diretor Geral do HAMM

*Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro*